

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000173-20.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 193/2016 - 4º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Guilherme Giviani Santana

Artigo da Denúncia: *

Aos 23 de outubro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado Guilherme Giviani Santana e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foi ouvida a testemunha Alexandre Maurício Dudalski, e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justiça e o Defensor Público desistiram das oitivas da representante da vítima (Beneficência Portuguesa), Valeria Lopes de Oliveira, e da testemunha Jonathan Luis Manoel, ambas ausentes nesta audiência, o que foi homologado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juíza, GUILHERME GIVIANI SANTANA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal (fls. 147/150). A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2018 (fls. 152/153). Citado (fl. 160), o réu apresentou resposta escrita a fls. 164/165. A r. decisão de fls. 166/167 afastou as hipóteses da rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Na fase instrutória, foi ouvida a representante legal da vítima Beneficência Portuguesa, Valéria Lopes de Oliveira, e a testemunha PM Alexandre Maurício Dudalski. Ao final, foi interrogado o réu. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07 (relativo à localização dos bens receptados em poder do denunciado); boletim de ocorrência de fls. 39/42 (relativo ao furto dos objetos receptados pelo acusado) laudo pericial descritivo dos bens receptados (fls. 10/13, fls. 15/17 fls. 19/21, fls. 23/25, fls. 27/29, fls. 31/33 e fls. 35/37); auto de exibição, apreensão e entrega dos objetos receptados (fl. 44), auto de avaliação dos objetos, orçando-os em R\$ 480,00 (fl. 119) e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o réu disse que recebeu os computadores de um amigo chamado FELIPE. Disse que não os adquiriu, nem tinha a intenção de fazê-lo, apenas os recebeu para verificar se estavam funcionando. Não percebeu que eram computadores da Beneficência Portuguesa (fl. 98). Em Juízo, disse que estava com os computadores, mas não sabia que eram da Beneficência Portuguesa. O mesmo amigo que lhe emprestou a motocicleta entregou-lhe os computadores. Essa pessoa iria pagar R\$ 20,00 para que o declarante verificasse se as placas de vídeo estavam funcionando. Essa pessoa chama-se FELIPE JUNIOR e o réu sabe onde ele mora, mas não quis se apresentar em Juízo. A testemunha PM Alexandre Maurício Dudalski disse que estava em patrulhamento de força tática junto ao soldado Jhonatan. Avistou o réu em uma motocicleta, em conduta suspeita, e resolveu abordá-lo. A motocicleta tinha marcas de sangue na placa. Em pesquisas no sistema de dados, notou que o automóvel era produto de furto. Indagado, o réu disse que tinha recebido o bem de pessoa chamada

FELIPE JUNIOR, mas não soube indicar seu paradeiro. Diligenciaram na residência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

averiguado e encontraram os computadores ali. O réu não soube precisar a origem desses computadores. A princípio, disse que trabalhava consertando computadores, depois, disse que estava aprendendo a consertar computadores. O réu não disse de quem recebeu os computadores nem a quanto tempo estava com eles. A residência não tinha nada que a identificasse como uma oficina de computadores. Como se vê, está formado coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. É cedico que, no delito de receptação, a posse do produto do crime inverte o ônus da prova: É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, "caput", do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato." (TJ/SP, Apelação n°0088214-36.2008.8.26.0050, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Sérgio Coelho, 10/11/2011). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (STJ - HC 433679 / RS, j. em 06/03/2018, grifos nossos). O réu não deu demonstração segura de que tinha a posse lícita dos bens. Em vez disso, apresentou versão insubsistente e inverossímil, em especial porque não apresentou o endereço da tal pessoa que lhe teria entregado os computadores Vale lembrar que as máquinas tinham etiquetas visíveis que indicavam ostensivamente a Beneficência Portuguesa como proprietária. Além disso, estava em posse de uma motocicleta, também produto de furto, o que evidencia se tratar de pessoa afeta a delitos patrimoniais. Assim, de rigor a condenação. Em sede de dosimetria da pena, a FA de fls. 123/132 e as certidões de objeto e pé colacionadas (fls. 133/134) demonstram que o réu tem péssimos antecedentes criminais, com condenação anterior, definitiva, pelo crime de receptação (fl. 133) e por roubo majorado (fl. 134). Assim,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

postula-se que uma condenação seja utilizada na primeira fase, como mau antecedente, e a outra na segunda, como reincidência. Na etapa final, inexiste a causa de aumento ou de diminuição da reprimenda. Sobre o início da expiação, destaca-se que os maus antecedentes e a *reincidência* recomendam a estipulação do **regime inicial fechado**, que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado, assim como impedem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e o *sursis*. Ante o exposto, o Ministério Público requer a *procedência* da pretensão punitiva do Estado, condenando-se o réu nos termos explanados.". **O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos:** "MM. Juíza, Guilherme Giviani Santana vem sendo processado pelo crime de receptação. Da ausência de prova do dolo: o policial militar Dudalski afirmou que a abordagem se deu por conta de suspeita em relação ao réu. Não havia suspeita

seguintes termos: "MM. Juíza, Guilherme Giviani Santana vem sendo processado pelo crime de receptação. Da ausência de prova do dolo: o policial militar Dudalski afirmou que a abordagem se deu por conta de suspeita em relação ao réu. Não havia suspeita quanto ao furto dos computadores. Disse que o réu afirmou que consertava computadores. O réu negou a ciência acerca da origem ilícita. Disse que dá manutenção ocasional em computadores e que um amigo (Felipe) havia deixado os computadores em sua residência para que fosse verificado se estavam funcionando. Disse que não comprou e tampouco tinha a intenção de comprar os computadores. Não se atentou que os computadores pertenciam ao hospital Beneficência Portuguesa. Disse que Felipe é proprietário de uma lan-house e que, por tal motivo, não desconfiou que os computadores fossem produtos de crime. Assim, frágil a prova do dolo, devendo o réu ser absolvido. Subsidiariamente, a conduta deve ser desclassificada para a modalidade culposa. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). As penas

privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do

artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência específica.

A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em

caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o

direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim,

pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "GUILHERME GIVIANI SANTANA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

foi denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, porque, em horário incerto, no período compreendido entre às 07h30min e às 22h00min do dia 05 de setembro de 2016, na Avenida Waldomiro Blundi, nº 269, Bairro Yolanda Ópice, nesta cidade de Araraquara, recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia se tratar de ilícito penal, no caso, 03 (três) monitores de computador; 03 (três) CPU's; 03 (três) mouses e 02 (dois) teclados, todos usados e de marcas diversas, avaliados em um total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e pertencentes ao 'Hospital Beneficência Portuguesa', representado por Valéria Lopes de Oliveira. Recebida a denúncia (fls. 152/153), o réu foi citado (fls. 160) e apresentou resposta à acusação (fls. 164/165). Durante a instrução, foram ouvidas a representante da vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, porquanto provadas a autoria e materialidade delitivas. Já a a Defesa pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória e sucessivamente a fixação das penas no mínimo legal, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (fls. 110/111), auto de avaliação (fl. 119), laudos periciais (fls. 09/13, 14/17, 18/21, 22/25, 26/29, 30/33 e 34/37) e depoimentos orais colhidos. A autoria também é certa. O policial militar ouvido esclareceu que os computadores foram localizados na residência do réu, juntamente com uma motocicleta que também havia sido furtada anteriroemente, não tendo apresentado nenhuma justificativa plausível para tanto. Ouvido em Juízo, o réu confirmou que estava na posse dos computadores, mas sem saber da rigem ilícita dos mesmos. Se justificou dizendo que recebeu os bens para conserto de uma pessoa chamada Felipe. A negativa, contudo, restou isolada nos autos. A versão do acusado é frágil e desprovida de arrimo probatório. Nesse contexto, vale lembrar que a mera alegação visando à escusa da responsabilidade não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, cabendo a quem alega fato novo o ônus da prova. Consequentemente, cabia ao acusado demonstrar a veracidade da versão por ele apresentada em juízo, o que não fez de forma satisfatória, sendo manifesto que sua narrativa sobre os fatos não encontra respaldo na prova colhida.

Nesse ponto, oportuno destacar que os laudos periciais (fls. 09/13, 14/17, 18/21, 22/25,

26/29, 30/33 e 34/37), não deixam dúvida de que tanto nas CPU's como nos monitores de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

vídeo havia indicativo consistente em uma etiqueta plástica, tipo PATRIMÔNIO, fixa por cola, com clara menção à "Beneficência Portuguesa / Araraquara/SP". Com efeito, bem caracterizada a receptação dolosa, sendo notória e incontestável a ciência por parte do agente acerca da origem delituosa dos objetos. No caso dos autos, portanto, a boa-fé por parte do acusado não se sustenta, visto que não apresentou ele sequer a qualificação completa ou endereco para localização do suposto vendedor dos bens, o que evidencia mais uma vez que a responsabilização criminal pelo crime em apuração é de rigor. Notese, aliás, que o réu não apresentou nota fiscal ou qualquer outro documento alusivo à suposta aquisição legal. Sequer justificativa válida para a posse da res foi demonstrada. Lembre-se que "no crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse (RJTACRIM 61/148). Portanto, bem delineada a chamada receptação própria, na qual o agente, sabendo ser a coisa produto de crime, a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Denota-se que a conduta do acusado se amolda, assim, ao tipo penal, devendo ser responsabilizado na medida em que, se não adquiriu ou ocultou, ao menos recebeu o bem fruto de crime. Portanto, inexistindo nos autos qualquer causa apta a afastar a responsabilização penal, a condenação se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que não estão presentes circunstâncias que justifiquem a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, destaco que o réu é reincidente, em um dos casos pela mesma infração penal (cf. F.A. de fls. 130/131 e certidão criminal de fls. 133/134). Em razão disso, exaspero as penas em 1/5, totalizando 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, reprimendas que, diante da ausência de outras causas de modificação, torno definitivas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, tendo em vista a reincidência específica do réu. Por derradeiro, havendo notícia da decretação de sua prisão em outro processo criminal e, ainda, por ser reincidente específico, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (§ 3º do art. 44 do CP). Poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR

o réu GUILHERME GIVIANI SANTANA às penas de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos réus no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor Público manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Promotor de Justiça, indagado, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentença. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente